



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.619.219.0001-36

Ofício nº 001/2026/ Geraldo dos Santos Carré
Tamarana, 13 de maio de 2026,

Ao Senhor
Renan Leal Gonçalves
Presidente da Câmara
Tamarana- PR

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 007/2026, de autoria desse Vereador, Projeto de Lei que, "Dispõe sobre a garantia de continuidade do tratamento de saúde aos usuários da rede pública municipal de Tamarana em casos de desabastecimento temporário de medicamentos padronizados, e dá outras providências". Para protocolo e posterior deliberação em Plenário, conforme anexo.

Respeitosamente,


GERALDO DOS SANTOS CARRÉ
Vereador

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 07 /2026, DE 13
DE maio DE 2026**

SÚMULA: Dispõe sobre a garantia de continuidade do tratamento de saúde aos usuários da rede pública municipal de Tamarana em casos de desabastecimento temporário de medicamentos padronizados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É direito do usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Tamarana a continuidade do tratamento farmacológico prescrito, sendo vedada a interrupção do fornecimento de medicamentos padronizados por motivo de desabastecimento temporário na rede pública municipal.

Art. 2º Para assegurar o direito previsto no art. 1º desta Lei, o Município de Tamarana adotará medidas compensatórias imediatas sempre que for constatada a falta temporária de medicamentos que compõem a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME).

§ 1º Considera-se medida compensatória, para os fins desta Lei, o fornecimento de subsídio financeiro, voucher, "Vale-Remédio" ou instrumento congênere que permita ao usuário adquirir o medicamento prescrito diretamente na rede privada de farmácias e drogarias estabelecidas no Município.

§ 2º A medida compensatória será restrita ao período em que perdurar o desabastecimento na rede pública e limitar-se-á aos medicamentos padronizados e com versões mais acessíveis dos medicamentos de referência (originais ou genéricos).

Art. 3º A concessão da medida compensatória de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

- I - comprovação, pelo usuário, da prescrição médica válida e da sua condição de paciente regular da rede pública municipal de saúde;
- II - ateste formal, pela unidade de saúde municipal, da indisponibilidade temporária do medicamento no estoque público;
- III - observância do princípio da reserva do possível, condicionando-se a efetivação da medida à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os procedimentos administrativos, os critérios de elegibilidade dos usuários, os mecanismos de controle e prestação de contas, bem como as regras para o credenciamento dos estabelecimentos farmacêuticos privados.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2026.


GERALDO DOS SANTOS CARRÉ
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fundamental resguardar o direito constitucional à saúde dos munícipes de Tamarana, garantindo a continuidade de tratamentos médicos essenciais mesmo diante de eventuais falhas no abastecimento da rede pública.

Atrasos em licitações, problemas com fornecedores ou picos de demanda podem gerar a falta temporária de medicamentos padronizados. Para o paciente, a interrupção do tratamento não é apenas um transtorno administrativo, mas um risco real de agravamento de seu quadro clínico.

Diferentemente de proposições que buscam interferir na gestão administrativa, este projeto inova ao tratar a questão sob a ótica da garantia de direitos do usuário. A lei estabelece o direito à continuidade do tratamento e institui a diretriz de que o Município deve adotar medidas compensatórias (como o "Vale-Remédio") para suprir a falha estatal.

A redação foi cuidadosamente elaborada para afastar qualquer vício de inconstitucionalidade formal. Em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 917 da Repercussão Geral), o projeto não cria órgãos, não altera a estrutura da Secretaria de Saúde e não impõe rotinas administrativas específicas. Ele fixa uma diretriz de política pública de saúde (competência concorrente do Legislativo) e delega ao Poder Executivo a regulamentação dos meios e procedimentos para sua execução, respeitando a separação dos poderes e a reserva da administração.

Ademais, o projeto afasta o caráter de "lei meramente autorizativa", pois institui um comando normativo real (a garantia do direito e a diretriz de compensação), mas o faz com responsabilidade, condicionando a efetivação das medidas à disponibilidade orçamentária (reserva do possível) e incluindo a necessária cláusula financeira, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante da relevância da matéria para a proteção da vida e da saúde da nossa população, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta propositura.